



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003856/2008-63
Recurso nº 504.386 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.080 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CELSO VIANA DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA.
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SUMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 20/12/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 20/12/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGALHA

Impresso em 20/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 85), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 8/12, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.642,16, mais multa de ofício e juros de mora, além de imposto de R\$ 271,72, com multa e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos • de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 145,164,54 e R\$ 2.363,56, respectivamente, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 9 e 10.

Relativamente à omissão de rendimentos, a autoridade lançadora registrou na descrição dos fatos que tais valores foram declarados como isentos por anistia política, no entanto, o sujeito passivo não apresentou portaria deferindo a substituição de regime prevista na Lei nº 10.559/2002.

Depois de cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 1/6. Menciona que, por meio do processo nº 10166.004403/2005-10, solicitou isenção do imposto de renda por ser anistiado político com base na Lei 6.683/1979. Cita, como base legal da isenção a Lei nº 10.559/2002, o Decreto nº 4.897/2003 e a Exposição de Motivos nº 197/2003.

Diz que a Divisão de Análise Tributária da Unidade de origem emitiu informação concluindo que teria direito à isenção, contudo, teria que apresentar declarações retificadoras e informações complementares.

Acrescenta que as declarações retificadoras dos exercícios 2003 e 2004 foram apresentadas. Seguindo informações do Plantão Fiscal, declarou de forma a solicitar a devolução do imposto de renda retido na fonte. Todavia, aduz que somente o imposto pago no exercício 2004, ano-calendário 2003, foi devolvido, os demais foram indeferidos.

Discorre longamente sobre os fundamentos da isenção aos anistiados políticos, recorre à legislação antes mencionada e julgados dos tribunais, para cravar entendimento de que tem direito à isenção em comento.

Informa, ainda, que requereu Mandado de Segurança com o objetivo de assegurar a isenção das proventos percebidos na qualidade de anistiado político, sendo que obteve provimento favorável, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça, seção 2, página 158, de 01 de junho de 2007.

Requer a improcedência do lançamento.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada :

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Cientificado em 23/03/2009 (Fls. 101), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2009 (fls. 102), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e anexando ainda cópias:

- 1. Identidade e CPF;*
- 2. Cópia do Acórdão da DRJ 03-28.135;*
- 3. Decisão do TRF com relação a mandado de segurança do requerente publicado no Diário de Justiça em 01/06/2007;*
- 4. Anistia do Sr. CELSO VIANA DE ASSIS pela Lei 6683/79;*
- 5. Anistia e Retorno ao Banco do Brasil do Sr. CELSO VIANA DE ASSIS pela EC 26/85;*
- 6. Pareceres de Desembargadores do STJ que estabelece jurisprudência sobre Isenção de Imposto de Renda para anistiados políticos;*
- 7. Exposição de Motivos n.º 197 de 08 de dezembro de 2003;*
- 8. Decreto-Lei 4.897 de 25 de novembro de 2003;*
- 9. Decisão do STJ em 14/04/2009;*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, com o reconhecimento, ou não, da isenção do IR, em razão da condição de anistiado político do Recorrente.

A fiscalização fundamentou a autuação no fato de não existir a comprovação, pelo contribuinte, da mudança de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Por seu Turno, a DRJ não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre o processo administrativo e processo judicial.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso contra o não conhecimento de sua impugnação.

Contudo, inobstante este colegiado venha entendendo que a isenção em tela independe da análise desta mudança de regime, há, nos autos, notícia de que o mérito da questão foi objeto de ação judicial; havendo, inclusive, o contribuinte obtido vitória em mencionada ação judicial.

Deste modo, posto que esta matéria foi debatida no Poder Judiciário, correto está o entendimento da DRJ em considerar prejudicado o exame do mérito, não conhecendo da impugnação apresentada, devendo prevalecer o que foi decidido pelo Poder Judiciário.

É que, nos termos da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória para os conselheiros, há a renúncia às instâncias administrativas; *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, já que houve a renúncia às instâncias administrativas, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10166.003856/2008-63
Acórdão n.º **2801-02.080**

S2-TE01
Fl. 175

CÓPIA